



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE (BCTL) :
Regulamento do BCTL N.º 3/2017
Sobre Emissão e Uso de Moeda Metálica em Timor-Leste
(Revoga o Regulamento do BCTL N.º 1/2013)1

REGULAMENTO DO BCTL N.º 3/2017 **SOBRE EMISSÃO E USO DE MOEDA METÁLICA EM** **TIMOR-LESTE**

(Revoga o Regulamento do BCTL N.º 1/2013)

É competência exclusiva do Banco Central de Timor-Leste, nos termos da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho (Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste), determinar, por meio de Regulamento, o valor facial, medidas, pesos, concepção, e as características de segurança das moedas de Centavos, bem como, providenciar pela sua cunhagem.

Cabe também ao Banco Central de Timor-Leste, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de novembro, o poder de restringir o valor máximo que poderá ser pago num ato único em moedas ou notas de reduzida denominação.

Considerando a necessidade de reforçar a autonomia de Timor-Leste na emissão de moeda metálica, dando continuidade às medidas já adoptadas nesta matéria, mormente com a colocação em circulação, em 2013, da moeda de 100 Centavos, tomando em consideração razões de saúde pública e de ordem financeira, como o rendimento de senhoriagem e a redução dos elevados

custos de aquisição e transporte para o país de notas de 5 dólares dos Estados Unidos da América, o Banco Central de Timor-Leste resolveu emitir e colocar em circulação a nova moeda de 200 Centavos.

Nestes termos, tornou-se necessário proceder a uma revisão do regime vigente, atualizando-se o disposto no Regulamento do BCTL n.º 1/2013 referente à emissão e uso de moeda metálica em Timor-Leste e regular as características da nova moeda de 200 Centavos.

Assim, nos termos do artigo 21.º n.º 3 e do artigo 79.º n.º 1 alíneas c) e d) da Lei n.º 5/2011 de 15 de junho, o Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste aprova o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos terão o significado abaixo indicado:

- a). “Centavo” tem o significado que lhe é atribuído no Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de novembro;
- b). “Moeda Oficial” corresponde à definição de “moeda oficial de Timor-Leste” constante do Decreto-Lei n.º 20/2003 de 13 de novembro;
- c). “USD” significa Dólar dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º **Valores Faciais**

1. As moedas metálicas de Centavos são emitidas pelo Banco Central de Timor-Leste nas seguintes denominações (valores faciais):
 - a). Um Centavo, tendo o mesmo valor que 1/100 (um centésimo) de 1 dólar dos Estados Unidos da América;
 - b). Cinco Centavos, tendo o mesmo valor que 1/20 (um vigésimo) de 1 dólar dos Estados Unidos da América;
 - c). Dez Centavos, tendo o mesmo valor que 1/10 (um décimo) de 1 dólar dos Estados Unidos da América;

- d). Vinte e cinco Centavos, tendo o mesmo valor que 1/4 (um quarto) de 1 dólar dos Estados Unidos da América;
 - e). Cinquenta Centavos, tendo o mesmo valor que 1/2 (metade) de 1 dólar dos Estados Unidos da América;
 - f). Cem Centavos, tendo o mesmo valor que 1 dólar dos Estados Unidos da América;
 - g). Duzentos Centavos, tendo o mesmo valor que 2 dólares dos Estados Unidos da América.
2. Todos os Centavos emitidos ou a emitir pelo Banco Central de Timor-Leste deverão ser considerados moeda legal em Timor-Leste com um valor de troca igual ao valor facial expresso nessas moedas.

Artigo 3.º
Desenhos e Especificações

1. As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma fase (anverso) comum, contendo os seguintes elementos visuais:
- a). Um bordo com desenho baseado num padrão tradicional de tais representando crocodilos;
 - b). O valor facial da moeda em números;
 - c). A palavra “Centavo” ou “Centavos”;
 - d). A representação de um Kaibauk, abaixo da designação do valor facial.
2. As moedas de Centavos devem ser cunhadas com uma face (reverso) distinta, contendo os seguintes elementos visuais:
- a). As palavras “República Democrática de Timor-Leste” formando o bordo superior;
 - b). O ano da emissão das moedas, formando o bordo inferior;
 - c). Uma representação pictórica, única para as moedas de cada valor facial, como se segue:
- 1 Centavo: Concha Náutilos
- 5 Centavos: Planta de arroz
- 10 Centavos: Galo de combate
- 25 Centavos: Barco de pesca tradicional (beiro)
- 50 Centavos: Grão num ramo da planta do café
- 100 Centavos: Dom Boaventura de Manufahi
- 200 Centavos: Búfalo, arrozal e montanha Matebian
3. As moedas de Centavos são cunhadas de acordo com as

especificações constantes do Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º
Limites ao valor das moedas a serem utilizadas numa transação

1. Um pagamento efectuado em moedas metálicas, na medida em que é realizado em moedas de Centavos emitidas ou a emitir pelo Banco Central de Timor-Leste, é de aceitação obrigatória:
- a). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de 200 e 100 Centavos, para um pagamento de valor não superior a USD 100;
 - b). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de 25 e 50 Centavos para um pagamento de valor não superior a USD 10;
 - c). No caso de moedas de Centavos com o valor facial de 1, 5 e 10 Centavos para um pagamento de valor não superior a USD 2.
2. Moedas que tenham sido retiradas de circulação pelo Banco Central de Timor-Leste não têm curso legal nem podem ser utilizadas no pagamento de quaisquer transações.

Artigo 5.º
Disposições Finais

1. Nos termos do Artigo 21.º n.º 3 da Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste, este Regulamento é publicado no Jornal da República.
2. É revogado o Regulamento do BCTL n.º 1/2013 referente à emissão e uso de moeda metálica em Timor-Leste
3. Este Regulamento entra em vigor no dia 13 de setembro de 2017.

Aprovado em 29 de agosto de 2017

O Governador,

Abraão de Vasconcelos

Anexo I Especificações da cunhagem das moedas de Centavos

| Denominação | Diâmetro | Espessura | Liga metálica | Rebordo | Peso |
|--------------------|-----------------|------------------|--|----------------------------|-------------|
| 1 Centavo | 17,00mm | 2,15mm | Aço revestido a níquel | Liso | 3,10g |
| 5 Centavos | 18,62mm | 2,32mm | Aço revestido a níquel | Liso | 4,10g |
| 10 Centavos | 20,61mm | 2,37mm | Aço revestido a níquel | Liso | 5,20g |
| 25 Centavos | 21,25mm | 2,30mm | Liga de bronze e alumínio | Serrilhado | 5,85g |
| 50 Centavos | 25,00mm | 1,90mm | Liga de bronze e alumínio | Serrilhado | 6,50g |
| 100 Centavos | 23,50mm | 2,35mm | Exterior: liga de bronze e alumínio Interior: cobre níquel branco | Serrilhado bicolor | 7,00g |
| 200 Centavos | 25,25mm | 2,40mm | Exterior: cobre níquel Interior: cobre níquel e zinco | Serrilhado interrompido | 8,64g |